

A. I. N° - 295902.0301/04-7
AUTUADO - OLINETTO TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 15.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0379-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado que parte dos documentos tidos como não registrados estava escriturada. Reduzido o débito. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/3/04, apura os seguintes fatos:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 796,50, com multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo autuado, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no mês de fevereiro de 2002, sendo lançado imposto no valor de R\$ 50,00, com multa de 50%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que, das 6 Notas Fiscais que segundo a fiscalização não teriam sido escrituradas, 5 estavam devidamente registradas, conforme provas anexas. Alega que foi apurado saldo credor de Caixa, porém havia duplicatas que já tinham sido lançadas e a auditora lançou novamente. Aduz que a auditora fez a apuração dos pagamentos das duplicatas nos respectivos vencimentos, sendo que deveria lançar nas datas em que realmente foram pagas, e por isso foram gerados saldos credores em alguns meses. Quanto ao movimento do Caixa, alega que em janeiro de 2000, por falta de documentos, foi feito um levantamento do Ativo e do Passivo, apurando-se um saldo a menos, no livro Caixa, conforme resumo anexo da conta Caixa.

Quanto ao recolhimento do imposto a menos (item 2º), a defesa alega que, se o erro foi cometido, deve-se atribuir a responsabilidade ao próprio sistema da fazenda estadual, uma vez que a informação passada para o débito junto à Coelba não foi da empresa, e sim da Secretaria da Fazenda, de modo que deveria ter sido comunicado à empresa o erro cometido pelo digitador, para que ela efetuasse o pagamento da diferença. Diz ter suposto que o próprio sistema tivesse reduzido o valor do imposto a ser pago, considerando o faturamento inferior a R\$ 50.000,00 de venda anual.

Juntou cópia do pedido de mudança de “classe”, solicitando a redução do pagamento, de R\$ 100,00 para R\$ 50,00, pelo sistema do SimBahia.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa provam a contabilização do pagamento das compras relativas às Notas Fiscais consideradas, refez os demonstrativos da movimentação da conta Caixa.

Quanto ao 2º item, a auditora diz que o contribuinte apresentou cópia do pedido de alteração da “faixa” no regime do SimBahia, protocolado em 26/12/02, alegando ter recebido da Coelba a indicação de que deveria pagar R\$ 50,00 no mês em questão. Considerando que o pedido de alteração foi formulado após a data da ocorrência da infração, a auditora diz não acatar as justificativas da defesa, e opina pela manutenção do lançamento.

Deu-se ciência ao contribuinte do teor da revisão do lançamento.

VOTO

O item 1º deste Auto de Infração acusa o sujeito passivo de “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”.

Para que fique patente a razão da cobrança do imposto neste caso, cumpre fazer alguns esclarecimentos, uma vez que a exigência de ICMS deve ser feita sempre em função da ocorrência de um fato que corresponda à descrição legal da hipótese de incidência, ou seja, a realização de operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviços compreendidos no âmbito de aplicação desse imposto.

Em princípio, saldos credores de Caixa não constituem fato gerador de nenhum tributo. No caso do ICMS, quando se apuram saldos credores daquela conta, o imposto não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a falta de contabilização de receitas. A conta Caixa, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando apresenta saldos credores, diz-se, no jargão contábil, que houve “estouro” de Caixa, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

A auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação fiscal, em face das considerações aduzidas pela defesa, refez os demonstrativos da movimentação da conta Caixa, reduzindo o débito para R\$ 369,38.

Nota que a auditora concedeu, corretamente, o crédito fiscal de 8% previsto no art. 19 da Lei nº 7.357/98. O ICMS é um tributo não-cumulativo. O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia.

O demonstrativo de débito deverá ser refeito com base no quadro à fl. 212.

Quanto ao 2º item, a auditora observa que o contribuinte apresentou cópia do pedido de alteração da “faixa” no regime do SimBahia, protocolado em 26/12/02, alegando ter recebido da Coelba a indicação de que deveria pagar R\$ 50,00 no mês em questão. Ocorre que o pedido de alteração foi formulado após a data da ocorrência da infração (o débito é de fevereiro de 2002). Mantenho o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0301/04-7, lavrado

contra **OLINETTO TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 420,18**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 50,00 e de 70% sobre R\$ 370,18, previstas no art. 42, I, “b”, 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA